



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira (PL/PA), que pretende alterar a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia.

Na justificção, o autor sustenta que a autoridade policial exerce função jurídica essencial à persecução penal e que a medida busca conferir maior celeridade e eficiência à atividade investigativa, especialmente em hipóteses que demandam pronta atuação estatal.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCP)**, onde o Relator, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, apresentou parecer pela aprovação da proposta.

Posteriormente, a proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**, para apreciação e oferecimento do competente parecer.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor dos arts. 32, inciso IV, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta legislativa atende os ditames constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República. Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com o disposto no art. 144, §4º, da CF/88, que atribui aos delegados de polícia o papel de dirigir as polícias civis, responsáveis pela apuração das infrações penais, e em harmonia com valores constitucionais fundamentais, como a segurança pública.

No tocante à juridicidade, constatamos a harmonia parcial do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro, em face da amplitude do texto originário, que, ao tratar das atribuições do delegado de polícia como “capacidade postulatória”, termo conceitualmente vinculado à prática de **atos processuais**, pode ensejar conflitos de atribuições com o Ministério Público, que detém a titularidade exclusiva da ação penal, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 129, I, da Constituição Federal.

Faz-se necessária, portanto, a especificação das atribuições da autoridade policial ao oficial perante o Poder Judiciário, bem como a delimitação da fase da persecução penal em que será admitida sua legitimidade recursal.

Além disso, a fim de compatibilizar a proposição com os ditames do Código de Processo Penal, tem-se como indispensável a previsão expressa dessa possibilidade recursal e, principalmente, da espécie de recurso cabível das decisões de indeferimento, qual seja, o Recurso em Sentido Estrito, cujas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

hipóteses de admissibilidade são taxativamente previstas no art. 581 do CPP.

Quanto à técnica legislativa, constata-se inadequação pontual diante dos preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Isso porque a proposição deveria, em seu art. 1º, enunciar o objeto da norma e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 7º, da LC 95/1998.

Não obstante, as inconsistências retrocitadas serão devidamente sanadas no Substitutivo ora apresentado.

No **mérito**, a proposta se mostra oportuna e merece ser aprovada, diante da relevância da atividade desempenhada pelo delegado de polícia enquanto dirigente das polícias investigativas e presidente dos inquéritos policiais. Embora o ordenamento jurídico já reconheça a legitimidade da autoridade policial para representar ao Poder Judiciário pela decretação de diversas medidas cautelares, não há disciplina processual específica acerca dos meios de impugnação das decisões judiciais que as indeferem.

Essa lacuna pode dificultar o controle das decisões judiciais proferidas durante a investigação criminal e restringir a possibilidade de reexame de decisões que negaram medidas indispensáveis à adequada apuração dos fatos. Isso porque a autoridade policial é quem acompanha de forma contínua a coleta dos elementos informativos e se encontra em posição privilegiada para avaliar a real relevância e adequação da medida pleiteada para o desenvolvimento e eficácia da investigação.

A solução proposta busca suprir essa deficiência mediante aperfeiçoamento pontual da legislação processual penal, conferindo maior racionalidade ao sistema e positivando, no diploma legal que disciplina seus encargos e prerrogativas funcionais, outras importantes atribuições já desempenhadas pela categoria.





III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.435, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a legitimação da autoridade policial para representar pela adoção de medidas cautelares e interpor recurso contra decisão de indeferimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a legitimação da autoridade policial para representar pela adoção de medidas cautelares no curso da investigação criminal e para interpor recurso em sentido estrito contra decisão de indeferimento.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, bem como a representação ao Poder Judiciário pela adoção de medidas cautelares reais ou pessoais e a interposição de recurso contra as decisões que as indeferirem.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, representação formulada pelo delegado de polícia no curso da investigação criminal, caberá recurso em sentido estrito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

6

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* será limitado à matéria objeto da representação, cessando a legitimação recursal da autoridade policial com o oferecimento da denúncia ou da queixa, ou com o arquivamento do inquérito policial.”

Art. 4º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 581.

.....

XXVI – que indeferir, total ou parcialmente, representação formulada pelo delegado de polícia no curso da investigação criminal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Apresentação: 16/06/2026 14:45:24.053 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2435/2024

PRL n.1



* CD 267650559800 *